



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2018

Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007, para dispor sobre a restrição à circulação em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa a atender reivindicações de moradores de ruas e vilas cuja localização específica e sua articulação com as demais vias de circulação permita a restrição à circulação de veículos, principalmente no intuito de prover maior segurança nesses locais.

Tome-se como exemplo a Vila do IAA na Rasa, com uma única via de acesso às residências, de uso exclusivo do local, via sem saída, com pouca movimentação, mas que não pode sofrer restrições à circulação pública nos termos da atual legislação, prejudicando os moradores, pois é frequente a prática de atos ilícitos por estranhos ao local, com o uso de drogas, furtos em residências, libertinagem, som em alto volume e outras ilicitudes, conforme denunciam os moradores (abaixo assinado anexo), principalmente pela proximidade de uma casa de shows.

Assim, esse Projeto de Lei virá possibilitar o fechamento controlado desse e de locais semelhantes no município, motivo pelo qual solicitamos às comissões os aprimoramentos que entenderem necessários e a aprovação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2018

**Leonardo Nascimento Moreira - PSB**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2018

Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007, para dispor sobre a restrição à circulação em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 3.027, de 22 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação de seu artigo 36 e acrescida dos artigos 36-A a 36-L:

Art. 36. É proibido impedir o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras e eventos autorizados pela Prefeitura Municipal, de exigências policiais ou nos casos previstos nos artigos 36-A a 36-J desta Lei.

Art. 36-A. O Poder Executivo poderá autorizar a restrição à circulação em vilas, em ruas sem saída e em ruas sem impacto no trânsito local, ficando a circulação limitada a seus moradores e visitantes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – vila: conjunto de imóveis destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual se articula em um único ponto com uma única via oficial de circulação;

II – rua sem saída: rua que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

III – rua sem impacto no trânsito local: via cujas extremidades tenham articulação com uma ou mais vias oficiais, desde que situadas na mesma quadra.

Art. 36-B. As vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local serão passíveis de restrição à circulação nas hipóteses em que sirvam de acesso a imóveis residenciais e de uso não residencial.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A permissão para a existência de imóveis de uso não residencial deve observar a legislação competente.

Art. 36-C. Fica vedada a restrição à circulação quando:

I - a vila, a rua sem saída ou a rua sem impacto no trânsito for o único acesso a áreas dotadas de instalações e equipamentos públicos;

II - a restrição impedir o acesso de veículos de serviços emergenciais;

III – houver reflexos negativos ao tráfego de veículos no entorno da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local.

IV - a restrição for contrária a outros motivos de interesse público, a critério do Poder Executivo.

Art. 36-D. A restrição à circulação consistirá em fechamento do espaço correspondente ao leito carroçável e calçada, o que poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela ou equipamento similar.

§ 1º A abertura dos portões deverá ser realizada para o interior da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local.

§ 2º O fechamento não poderá impedir a visualização do interior da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local.

Art. 36-H. Na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 36-C desta Lei, o Departamento Municipal de Trânsito deverá manifestar-se sobre as condições viárias e possíveis reflexos no trânsito.

Art. 36-I. O fechamento deve ser realizado pelos proprietários requerentes, às suas expensas e na conformidade das disposições desta lei.

Art. 36-J. Será de responsabilidade dos proprietários dos imóveis situados na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local objeto da restrição a propositura da adoção de medidas de cunho ambiental, tais como plantio de árvores e ampliação e manutenção de áreas ajardinadas.

Art. 36-K. O lixo proveniente das casas situadas na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local deverá ser depositado em recipientes próprios para a coleta e colocado na via oficial com a qual aquelas se articulam, exceto nas ruas que possuam acesso e condições de manobra para o ingresso de caminhão de lixo.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 36-L. Os serviços de varrição da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local objeto da restrição correrão por conta dos proprietários das residências nelas situadas.

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova,        de                                de 2018

**Wagner Mol Guimarães**  
**Prefeito Municipal**

**Fernando Antônio de Andrade**  
**Secretário Municipal de Governo**

**Iniciativa:**

**Leonardo Nascimento Moreira - PSB**  
**Vereador**